

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N°29/2014

PROCESSO: N°31/CG/2005

Conta de Gerência do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos

Ano: 2004

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGR), referente ao ano de 2004, sendo responsáveis os Srs. **Rui Luís da Costa dos Reis Silva** (de 01 de Janeiro a 13 de Maio) e **António Pedro Barbosa Borges** (de 01 de Julho a 31 de Dezembro), ambos na qualidade de Presidente, e Maria de Lurdes S.M. Lima (de 14 a 30 de Junho), enquanto Presidente por substituição.

Importa assinalar que a presente conta de gerência deu entrada neste Tribunal a 29 de Junho de 2005, por conseguinte, dentro do prazo legalmente estabelecido, e que a mesma foi objecto de auditoria in loco em Maio de 2006, abrangendo ao mesmo tempo as contas de 2000 a 2003. Esta acção foi desenvolvida por uma equipa técnica constituída por um Auditor dos serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas (SATC), que a coordenou, e por dois Inspectores da Inspeção Geral de Finanças.

A auditoria tinha, essencialmente, dois objectivos: verificar a legalidade e regularidade das demonstrações financeiras e aferir e avaliar as normas e procedimentos de controlo interno existentes.

Segundo os SATC, a verificação dos valores apurados foi efectuada com base em amostra constituída por rubricas mais expressivas no cômputo geral das despesas e onde os riscos de ocorrência de irregularidades são maiores. Tais rubricas, que representam 90% do total das despesas, referem-se a: despesas com pessoal, combustíveis e lubrificantes, vigilância e segurança, comunicações, deslocações e estadias e outros fornecimentos e serviços externos.



TRIBUNAL DE CONTAS

Concluída a verificação e análise da conta, os SATC elaboraram o seguinte apuramento final, sintetizando os resultados da gestão financeira do INGRH durante o ano de 2004:

Débito

Saldo da gerência anterior.....	19.053.286\$00
Recebido na gerência.....	54.646.038\$00
Descontos efectuados.....	12.074.894\$00
Total débito.....	85.774.218\$00

Crédito

Saídos na gerência.....	66.972.163\$00
Descontos entregues.....	797.797\$00
Anulação do saldo anterior.....	383.841\$00
Saldo para a gerência seguinte.....	17.620.417\$00
Total crédito.....	85.774.218\$00

No relatório de auditoria, os SATC apontaram insuficiências do sistema de controlo interno ao nível da contabilidade e tesouraria, destacando, designadamente, os seguintes factos:

O programa de registo contabilístico utilizado não propiciava o cálculo das amortizações e reintegrações; ausência de controlo dos saldos da conta clientes; omissão de registos no livro/folha de caixa de determinados valores depositados directamente no banco; incapacidade de recuperação de créditos junto dos clientes; inexistência de inventário dos bens do INGRH; atrasos no registo das operações financeiras.

Os SATC salientaram ainda o facto dos saldos de gerência, designadamente, “os representativos de receitas orçamentais e extra-



TRIBUNAL DE CONTAS

orçamentais, de descontos não entregues e bem como dos valores em cofre” não se encontrarem devidamente documentados e demonstrados.

Destacaram, finalmente, a existência de uma elevada dívida do INGRH para com o Fisco e INPS, tendo o montante acumulado até 31 de Dezembro de 2004, de acordo com Balancete Geral, atingido o montante de 101.828.971\$00, sendo:

- IUR.....40.201.266\$00;
- TSU..... 406.905\$00;
- INPS.....61.168.933\$00.

Devidamente citados os responsáveis para o efeito previsto no artigo 21º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, respondeu o Presidente, Sr. António Pedro Barbosa Borges apresentando suas alegações e esclarecimentos dos factos apontados no relatório dos SATC (fls 72 e 73 dos autos).

Foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público, tendo este promovido “o julgamento das contas a que se refere o presente relatório de auditoria”.

Obtidos os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros e verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, resta apreciar e decidir.

II

Compulsando os autos, tornam-se evidentes os seguintes factos, relevantes para a decisão considerando a especificidade da conta em apreço:

1.O sistema de contabilidade em vigor no INGRH em 2004 era o das empresas públicas, pelo que as regras e os procedimentos aplicáveis decorriam do disposto no Decreto nº4/84, de 30 de Junho, que aprovou o Plano Nacional de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS

2. A apresentação das contas de gerência de acordo com o modelo de contabilidade pública (v. instruções genéricas do Tribunal) foi possível por via de uma aplicação informática de gestão dos fluxos de caixa que permitiu apurar os montantes recebidos e pagos durante a gerência.
3. Pesem embora as insuficiências apontadas e um “défice a nível do controlo de stocks”, o sistema de controlo interno era, segundo os SATC, satisfatório, com segregação de funções entre os diversos sectores (v. fl 12).
4. Destaca-se a existência de elevada dívida do INGRH para com o Fisco e INPS, dívida que se vinha acumulando de ano para ano, tendo atingido o montante de 101.828.971\$00 em 31 de Dezembro de 2004.
5. No que tange às entradas e saídas de fundos, as pequenas divergências entre o ajustamento dos SATC, efectuado no âmbito da verificação in loco, e o Modelo 2 da conta, têm origem no valor do saldo inicial (-34.102\$00) e nas despesas pagas, ou seja, no valor das despesas com pessoal (67.987\$00) e nas despesas com outros fornecimentos e serviços externos (1.199\$00). Estas diferenças são a consequência, segundo os SATC, de omissão na contabilização de justificativos e de erros de registos.
6. Com excepção dos depósitos bancários, o saldo de encerramento da conta, quer o valor constante do Modelo 2, quer o do ajustamento dos SATC, não se encontra demonstrado; e a auditoria não é explícita quanto às razões dessa omissão por parte da entidade.

O acima exposto permite concluir que o único facto concreto evidenciado nos autos e que configura claramente infracção, geradora da responsabilidade financeira sancionatória (por multa) (cfr. artigo 35º/1 al. a) e al. c) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho), tem a ver com a retenção indevida dos descontos legais efectuados ao pessoal (IUR e TSU) e a não transferência ao INPS das contribuições devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS

O Presidente do INGRH justifica o facto alegando que o Instituto não pagava ao INPS nem à DGCI não porque efectuara descontos, mas porque as receitas arrecadadas só chegavam para os salários líquidos dos trabalhadores, situação que vinha arrastando por longos anos e era do conhecimento da Tutela e do Governo.

Independentemente das razões invocadas pelo Presidente do INGRH para justificar a não entrega dos descontos nos cofres do Estado e das contribuições devidas ao INPS, a responsabilidade financeira sancionatória (por multa) não se efectiva devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artigo 39º/1 do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Não emerge dos autos nenhum outro facto susceptível de constituir ilegalidade no plano jurídico-financeiro e, conseqüentemente, gerador de responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória. As demais situações evidenciadas no processo têm essencialmente a ver com deficiências da organização contabilística do INGRH, especialmente com o sistema de controlo interno.

Tais deficiências não integram infracção financeira sancionável, já que, atendendo ao disposto no artigo 38º/4, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, não obstaram ao ajustamento final e à organização e julgamento da conta.

III

Nestes termos, acordam os Juizes-Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar quites para com as Finanças Públicas os responsáveis pela gestão financeira do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos durante o ano de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS

2. Considerar o saldo de encerramento da conta no valor global de 662.548\$20, sendo 656.299\$20 em depósito (devidamente reconciliado) e 6.249\$00, numerário em cofre.

São devidos emolumentos no montante de 54.646\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 04 de Dezembro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado